



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR)  
Nº 138879/PE (0006964-42.2014.4.05.0000/01)**

**AGRUTE : TRANSCAPITAL TRANSPORTE LTDA - EPP**  
**ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTROS**  
**AGRVD : FAZENDA NACIONAL**  
**EMBTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ORIGEM : 30<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (JABOATÃO DOS GUARARAPES) JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1<sup>a</sup> TURMA**

**RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão às fls. 226 por meio do qual a eg. 1<sup>a</sup> Turma, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento.

Insurge-se a embargante contra o arresto alegando que o mesmo encontra-se omissos uma vez que não apreciou questões essenciais ao deslinde da discussão.

Entende que a primeira omissão refere-se ao acórdão do colendo STJ, em sede de recursos repetitivos (RESP 1330737/SP), que trata da inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento.

Outra questão omissa diz respeito à falta de observância sobre a participação do ICMS/ISS no preço da operação comercial para qualquer efeito, cujo valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo não só do PIS como também da COFINS.

Também incorreu em omissão o arresto ao desconsiderar que o legislador ordinário estabeleceu como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta e não a receita líquida.

Postula a embargante o acolhimento dos aclaratórios e a atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões apresentadas (fls. 245/246).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR)  
Nº 138879/PE (0006964-42.2014.4.05.0000/01)**

**AGRUTE** : TRANSCAPITAL TRANSPORTE LTDA - EPP  
**ADV/PROC** : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTROS  
**AGRVD0** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ORIGEM** : 30<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (JABOTABÉO DOS  
GUARARAPES) JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO - PE  
**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1<sup>a</sup>  
**TURMA**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA  
FILHO:** Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar  
omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos  
do art. 1.022, I a III, do Novo Código de Processo Civil.

Embora a embargante alegue que o arresto apresenta omissões,  
entendo que suas afirmações não merecem acolhida. Explico.

A partir do entendimento de que o ICMS não deve deixar de  
incidir sobre o PIS e a COFINS, desconsiderou a embargante que a decisão  
atacada tratou da suspensão da execução fiscal enquanto não julgada – em  
caráter definitivo – a ação que corre perante o Supremo Tribunal Federal em  
regime de repercussão geral, no caso o RE n.º 574.707-PR.

O posicionamento adotado no arresto, portanto, foi no sentido de  
reconhecer que seria temerário por ora permitir o regular andamento da  
execução, com os riscos inerentes à realização de atos expropriatórios  
inclusive, enquanto a matéria de fundo não for devidamente apreciada na  
Corte Maior.

Ao distanciar-se da questão efetivamente decidida no acórdão a  
embargante retoma a matéria de fundo que não foi objeto de análise.

Assim, entendo que a pretensão destes embargos é a de suscitar  
a rediscussão da matéria sob alegação de vício no acórdão, a despeito de o  
regimento processual dos mesmos não contemplar essa possibilidade  
(NCPC, art. 1022, I a III).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

Com estas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO  
aos embargos de declaração.

É como voto.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR)  
Nº 138879/PE (0006964-42.2014.4.05.0000/01)**

**AGRUTE : TRANSCAPITAL TRANSPORTE LTDA - EPP  
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTROS  
AGRVD : FAZENDA NACIONAL  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 30<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (JABOTABÉO DOS  
GUARARAPES) JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO - PE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1<sup>a</sup>  
TURMA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Novo Código de Processo Civil.
2. Não há como acolher os aclaratórios quando a discussão suscitada pelo embargante busca a reapreciação da matéria já decidida. É o caso dos autos.
3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de agosto de 2016.

**Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR